

Introdução

Este trabalho científico tem o objetivo de investigar a mediação como forma eficaz de solução alternativa de conflitos familiares, especialmente, através dos Centros Judiciários de Soluções de Conflito e Cidadania – CEJUSC do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

Para tanto, pretende-se realizar breves apontamentos sobre a mediação e tratar da criação de CEJUSC, através da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, editada em 29/11/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Pretende-se, também, analisar os dados estatísticos da mediação familiar nos Centros Judiciários de Soluções de Conflito e Cidadania, buscando evidenciar se os Centros dedicados à mediação têm se mostrado eficazes para solução de conflitos e acesso à justiça.

A par disso, ao final, pretende-se tratar do impacto das constatações para o profissional da área jurídica e o desafio a ser enfrentado.

Utilizou-se da pesquisa bibliográfica e do método jurídico-dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção microanalítica acerca da temática ora em estudo e, por fim, como procedimento técnico a análise da questão, teórica e interpretativa.

1 Breves apontamentos sobre mediação e a criação de CEJUSC na resolução 125/2010 do CNJ

A técnica da mediação apresenta-se como solução alternativa de conflito e pretende identificar os reais fundamentos que motivaram os conflitos, a fim de resolver as situações litigiosas de forma ampla e não pontual, prevista no Novo Código de Processo Civil e na Lei de Mediação, Lei nº13.140/2015.

Vezzula ensina que na mediação a justiça é baseada no reconhecimento, na satisfação e responsabilização; tem como protagonistas os envolvidos e advogados, e, por fim, tem como limite a má-fé dos envolvidos (VEZZULA, 2005. p. 470).

A mediação aplicada ao caso permitiria que os envolvidos no conflito pudessem expor seus interesses e chegar em uma solução que agradaria a ambos. Mais do que isso, aprenderiam técnicas para lidar com os conflitos futuros.

Com o objetivo de efetivar o direito constitucional de acesso à justiça, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu que a mediação é um instrumento efetivo de pacificação social e de solução e prevenção de litígios, editando, assim, a Resolução 125, disciplinando, no Poder Judiciário, a política nacional para o tratamento adequado dos conflitos de interesses.

Referida Resolução é um marco histórico do judiciário brasileiro, que até então sempre teve suas raízes na resolução adjudicada dos conflitos, ou seja, da sentença. Vale dizer, o que, além de não pacificarem também contribuem para a sobrecarga do Poder Judiciário com interposição de recursos e novas demandas. Logo, observa-se que o objetivo principal da política pública instituída pelo CNJ, por meio da mediação é promover a pacificação do conflito e dos conflitantes, possibilitando a realização de acordos fora dos limites impostos no processo formal, desejando as partes nele incluir, desde que não tenham caráter ilícito.

A criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC representa uma relevante inovação no poder judiciário. Incumbe ao CEJUSC a realização de todas as sessões de conciliação e mediação, tanto processuais quanto pré-processuais. Destaca-se que a partir da Resolução se mostra possível a conciliação e mediação pré-processual, sem que se tenha uma demanda ajuizada no Poder Judiciário.

Este é a expressão constitucional do acesso à justiça, ou melhor, à ordem jurídica justa e do tratamento adequado dos conflitos, uma vez que o jurisdicionado não é estigmatizado como autor e réu.

Concede-se ao jurisdicionado uma alternativa à jurisdição, na qual o cidadão dirigisse ao CEJUSC de forma gratuita e sem a exigência de representação por advogado, apresentando seu conflito, ou apenas uma dúvida, que pode e dever ser esclarecida sem

maiores burocratizações. Não há limitações de direitos, podendo abranger qualquer natureza e envolver qualquer valor.

Nesse sentido, para alcançar um resultado útil e satisfatório, a mediação é norteadada pelos princípios da confidencialidade, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis, cooperação e informalidade.

Como a atividade do mediador não é uma profissão regulamentada, a Resolução 125/2010/CNJ inseriu no papel do mediador a ética profissional. Logo, a atuação do mediador exige ética, respeito aos princípios fundamentais da mediação, a fim de garantir o efetivo acesso à justiça, reestabelecendo vínculos e reduzindo a litigiosidade.

A mediação pode ser realizada por um ou mais mediadores, que nessa hipótese é conhecido como comediador, e também sendo necessária a concordância das partes, ainda que implícita, conforme dispõe o art. 15 da Lei de Mediação e o art. 168, §3º, do CPC/2015.

Ademais, a mediação está inserida tanto nos procedimentos processuais quanto nos pré-processuais e nos pós-processuais, sendo que ambos são realizados nos CEJUSC. Por ser um procedimento voluntário, não-obrigatório, ficará sobre a responsabilidade dos interessados a requerer, ou poderá o juiz, quando verificar a possibilidade da autocomposição assistida, indica-la as partes.

Quanto ao procedimento pré-processual, a parte interessada registra a reclamação no setor de cidadania, por conseguinte, o CEJUSC expedirá uma carta convite para o outro envolvido no conflito, convidando-o à sessão de mediação, a responsabilidade da entrega da carta compete ao próprio interessado, reduzindo-se os custos judiciais e burocracia por trás dos procedimentos judiciais.

Já em relação ao processual, o processo é encaminhado ao CEJUSC, para o agendamento da sessão, quanto os autos retornaram à secretaria responsável pela realização das intimações das partes e respectivos advogados.

Comparecendo as partes à sessão designada, ou sessões conforme o caso, e concretizada a autocomposição entre os mediados, tem-se a formação de um título judicial, ou melhor, tem-se um conflito pacificado e, por reflexo, uma demanda a menos em trâmite no Judiciário. Nesse cenário, o CNJ elaborou o Manual de Mediação, subdividindo o procedimento de mediação em cinco fases: i) declaração de abertura; ii) exposição de razões pelas partes; iii) identificação de questões, interesses e sentimentos; iv) esclarecimento acerca de questões, interesses e sentimentos; e v) resolução de questões. O professor e mediador

Conrado Paulino da Rosa apresenta, ainda, a fase da preparação, importante ponto para trazer segurança e cuidado com os mediados.

Cabe ressaltar que a mediação é um procedimento informal, voluntário e confidencial. Isso posto, são várias as técnicas a serem utilizadas durante o procedimento de mediação, as quais ficarão a cargo do mediador, diante do caso concreto, ser sensível e perceptível para identificar quando, qual e se vai utilizar as técnicas, visto que a utilização das técnicas têm por finalidade provocar mudanças nos mediados com enfoque prospectivo.

2 A mediação de conflitos no direito das famílias

No campo do direito das famílias, em razão das peculiaridades dos conflitos, a mediação, além de dar acesso à justiça a essas famílias, possibilita um real entendimento.

Ressalta-se, nesse ponto, a indicação da mediação em casos que houver vínculo anterior entre as partes, de modo que as próprias partes possam estabelecer a comunicação, identificando, por si próprias, soluções consensuais que geram benefícios mútuos.

É procedimento obrigatório, quando identificado pelas partes e/ou juiz, nas ações de família, diante das peculiaridades intrínsecas aos conflitos familiares, que vão além do processo e do procedimento.

A mediação capacita os envolvidos no conflito para o exercício do livre desenvolvimento de suas personalidades, responsabilizando as pessoas por suas escolhas, tanto no momento da constituição, como no momento da desconstituição da família.

Deisimara Langoski afirma que no âmbito do Direito das Famílias a mediação proporciona aos sujeitos a vivência de valores cooperativos e solidários com vistas a encontrar respostas qualitativas, justas e humanas aos conflitos (LANGOSKI, 2011, p. 13).

Logo, a mediação familiar apresenta-se como alternativa para humanização de conflitos e acesso à justiça. Assim, analisa-se a seguir o procedimento de mediação instituído pela Resolução 125/2010, pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil - e pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 – Lei da Mediação.

3 Estatísticas do CEJUSC - TJMG

A Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio da Resolução nº 661/2011, instituiu, em todas as comarcas do Estado, os Centros Judiciários de Solução de

Conflitos e Cidadania – CEJUSC, organizados pelos setores Processual, Pré-Processual e Setor de Cidadania, cujas normas para instalação e o funcionamento estão disciplinadas na Resolução nº 682/2011. O território do Estado de Minas Gerais, para a administração da justiça, em primeira instância, divide-se em 296 comarcas, dentre essas, segundo dados atualizados em 01/06/2017 do Tribunal do Estado de Minas Gerais, foram instalados 110 CEJUSC.

Em consulta às estatísticas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que usa a mediação familiar como forma de resolução de conflitos juntamente em algumas comarcas, verifica-se um índice de 75,56% de acordo pré-processuais e 65,91% de acordo processuais no ano de 2016.

Nesse período, foram realizadas 993 sessões de mediação familiar no setor processual e 442 sessões de mediação familiar no setor pré-processual, que representa uma mudança positiva na seara do direito de família com a aplicação da mediação como forma de resolução de conflitos e pacificação social.

Diante de todo o exposto, a mediação em conflitos familiares, especificamente nos CEJUSC, apresenta-se como método eficaz para resolução desses conflitos, garantindo o acesso à justiça.

Considerações finais

Este trabalho científico objetivou investigar a mediação como forma eficaz de solução alternativa de conflitos familiares, especialmente, através dos Centros Judiciários de Soluções de Conflito e Cidadania – CEJUSC do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

Pra tanto, realizou breves apontamentos sobre a mediação e tratou da criação de CEJUSC, através da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Analisaram-se os dados estatísticos da mediação familiar nos Centros Judiciários de Soluções de Conflito e Cidadania, buscando evidenciar se os Centros dedicados à mediação têm se mostrado eficazes para solução de conflitos e acesso à justiça.

A par disso, constatou-se que a mediação nos CEJUSC tem contribuído para o diálogo, fortalecimento de vínculos e promoção da efetiva participação do jurisdicionado da condução de seus próprios conflitos, revelando-se como uma ferramenta eficaz para solução de conflitos familiares e acesso à justiça.

Dessa forma, no ramo do direito de família, a mediação é uma ferramenta potencial para resolução dos conflitos instalados, devido a existência de vínculos entre os litigantes e o alto grau de sentimentos envolvidos.

Contudo, para atingir a verdadeira efetividade faz-se necessário uma mudança de mentalidade dos profissionais do Direito, deste século, no sentido de se adaptarem à consensualidade, bem como o comprometimento dos Tribunais de Justiça com a capacitação e profissionalização dos mediadores, a fim de se ter uma equipe multidisciplinar formada por diversas áreas como o direito, a psicologia, a psicanálise e a assistência social. Sem essas mudanças e comprometimento, a mediação está fadada ao insucesso e ao descrédito no Poder Judiciário.

Com o objetivo de demonstrar que a utilização da mediação no direito de família têm resultados positivos na resolução efetiva do litígio, não significando celeridade, mas sim eficiência e credibilidade do Poder Judiciário. Cabe, portanto, ao operador do direito utilizar-se dessa ferramenta de pacificação social dentro do direito das famílias.

Referências

ANDRADE, Cleide Rocha. **Os litígios conjugais à luz da Psicanálise: da repetição sintomática à responsabilização subjetiva na prática da Mediação de Conflitos** Dissertação de Mestrado. Disponível em: <http://www1.pucminas.br/documentos/dissertacao_cleide_rocha.pdf>. Acesso em: 10 de maio 2017.

ASSOCIAÇÃO DE MEDIADORES DE CONFLITOS. **Princípios Fundamentais**. [2011?]. Disponível em: <<http://mediadoresdeconflitos.pt/a-mediacao/principios-fundamentais/>>. Acesso em 16 maio 2017.

AZEVEDO, André Goma (org.). **Manual de Mediação Judicial** (Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD). 2013.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171831/pages/78789319>>. Acesso em 07 maio 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125/2010: **Código de Ética de Conciliadores e Mediadores**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> >. Acesso em: 11 maio 2017.

DA ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e crianças laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DA ROSA, Conrado Paulino da. **O princípio constitucional da efetividade da prestação jurisdicional nos litígios familiares e a mediação**. Disponível em: <<http://www.conradopaulinoadv.com.br/v2/wp-content/uploads/2013/05/Da-trama-ao-desenlace-ARTIGO-IBDFAM-13.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2017.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: A negociação de acordos sem concessões**. Rio de Janeiro: Imago. 2005.

GHISLENI, Ana Carolina. SPENGLER, Fabiana. (Org.). **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. Disponível em: <http://www.unisc.br/portal/upload/com_editora_livro/e_book_mediacao.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/>> Acesso em: 08 de junho de 2017

VEZZULA, Juan Carlos. Reflexões a partir da mediação para chegar à mediação. Revista Brasileira de Direito/Faculdade Meridional. Passo Fundo: IMED, ano 1, n.1, jul./dez.2005.